



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607389 - RS
(2024/0114136-5)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : DEOMERO DUTRA BERLESE
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER - RS041527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art.1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A modificação, na execução, da taxa de juros de mora fixada no título exequendo ofende a coisa julgada. Essa alteração, para efeito de adequação à inteligência do artigo 406 da Lei 10.406/2002 (Código Civil - CC), só tem sido admitida nas hipóteses em que omissa o título exequendo sobre o tema ou nos casos em que tal título tenha sido proferido em momento anterior à vigência do atual CC. Precedentes.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607389 - RS
(2024/0114136-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : DEOMERO DUTRA BERLESE
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER - RS041527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art.1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A modificação, na execução, da taxa de juros de mora fixada no título exequendo ofende a coisa julgada. Essa alteração, para efeito de adequação à inteligência do artigo 406 da Lei 10.406/2002 (Código Civil - CC), só tem sido admitida nas hipóteses em que omissa o título exequendo sobre o tema ou nos casos em que tal título tenha sido proferido em momento anterior à vigência do atual CC. Precedentes.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agrado interno interposto por MAURICIO DAL AGNOL, contra decisão unipessoal que conheceu do agrado para conhecer e negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: em fase de cumprimento de sentença, que se extrai impugnação apresentada pelo agravante contra DEOMERO DUTRA BERLESE.

Decisão interlocutória: desacolho a impugnação à assistência

judiciária gratuita, julgou improcedente a impugnação oposta pela parte ora agravante.

Acórdão: agravo de instrumento desprovido, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AO VALOR DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. CÁLCULO APRESENTADO PELO AGRAVANTE EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS APLICADOS AO VALOR DA CONDENAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (e-STJ Fl. 320)

Embargos de Declaração: opostos e acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (e-STJ Fl. 455)

Recurso especial: alega violação dos arts. 406 do Código Civil e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta ser excessiva a execução, bem como defende que deve ser aplicado no caso, a correção pela Taxa Selic para fins de juros de mora e correção monetária, sem a cumulatividade com qualquer outro índice. Por fim, refuta a tese da preclusão e ofensa a coisa julgada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC. (e-STJ Fls. 984/986)

Agravo interno: sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada para aplicar a taxa SELIC como índice único de juros moratórios e correção monetária, conforme jurisprudência consolidada do STJ e a recente Lei nº 14.905/2024. Alega que a manutenção de juros de 1% ao mês mais correção pelo IGP-M afronta a legalidade e configura ilegalidade insanável, não sujeita à preclusão. Argumenta ainda que a decisão recorrida é omissa e contraria precedentes do próprio STJ, devendo ser revista para garantir a correta aplicação da legislação vigente. (e-STJ Fls. 990-1037)

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional e ii) Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que os arts. 489 e 1.022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das questões suscitadas, nos seguintes termos (e-STJ fl. 318):

"Transitada em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Dito isso, o cálculo apresentado pelo agravante, na impugnação apresentada em desconformidade com os parâmetros adotados pela decisão transitada em julgado, não cabendo discussão acerca dos juros aplicados no valor da condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada."

O Tribunal *a quo* ratificou ainda o posicionamento, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, observe-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 453):

"O IGP-M é o índice que melhor mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução.

Outrossim, a alegação da parte embargante de que se trata de obrigação de trato sucessivo dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do art. 505 do CPC, não se aplicam ao caso, não havendo falar em violação ao princípio da

legalidade, pois trata-se de matéria abarcada pela coisa julgada, logo, descabida a pretensão de aplicar o art. 406 do CC.

Além disso, a existência de precedentes não vinculantes do STJ em sentido contrário não tem o condão de vincular a decisão proferida pelo Colegiado, a qual está em conformidade com os precedentes desta Câmara, nos termos do entendimento citado no julgado. Portanto, inexistente matéria sumulada vinculante capaz de alterar a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC.

No mais, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria e novo julgamento ao feito posto em exame, sendo que a via eleita não se presta para a finalidade pretendida pelo embargante".

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente ao índice de correção monetária fixado pela sentença, sob viés diverso daquele pretendido por MAURICIO DAL AGNOL, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais, uma vez que suas alegações consubstanciam o mero descontentamento com o resultado do julgamento. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Quanto ao mérito recursal, restou consignado na decisão agravada que a modificação, pelo juízo da execução, do percentual de juros de mora fixado pelo título exequendo ofende a coisa julgada. Essa alteração, para efeito de adequação à inteligência do artigo 406 do CC, só tem sido admitida nas hipóteses em que omissa o título exequendo sobre o tema ou nos casos em que tal título tenha sido proferido em momento anterior à vigência do atual CC. Precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. SELIC. COISA JULGADA.

1. A modificação, na execução, da taxa de juros de mora fixada no título exequendo ofende a coisa julgada. Essa alteração, para efeito de adequação à inteligência do artigo 406 da Lei 10.406/2002 (Código Civil - CC), só tem sido admitida nas hipóteses em que omissa o título exequendo sobre o tema ou nos casos em que tal título tenha sido proferido em momento anterior à vigência do atual CC. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp n. 2.173.347/RS, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALTERAÇÃO NA TAXA DE JUROS DE MORA. OFENSA A COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".

(AgInt no REsp n. 1.792.606/RJ, Terceira Turma, DJe de 3/6/2019.)

Além disso, consoante a jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão as questões (incluindo-se as de ordem pública) decididas no processo e que não tenham sido oportunamente impugnadas. O STJ já decidiu que os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, sem ofensa à preclusão, mas isso não se aplica aos critérios de cálculo definidos no título exequendo, conforme os precedentes a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. 4. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento desta Corte firmou-se "no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp 1.958.481 /RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 24/3/2022, sem grifo no original).

4. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto ao critério de cálculo adotado na fase de liquidação de sentença sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 2.052.878/GO, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Caso em que tanto a empresa atingida pela desconsideração inversa, constituída para blindar o patrimônio do coexecutado, como o imóvel utilizado para integralizar o capital social de tal empresa, segundo se extrai do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, pertencem ao referido codevedor, executado, o que caracteriza efetiva confusão patrimonial e desvio de finalidade.

2. O Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela existência de fraude, ressaltando inexistir comprovação de que a compra do imóvel se deu, também, com recursos das filhas do coexecutado, menores e que não trabalham. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública (juros de mora), quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.074/SP, Quarta Turma, DJe de 27/9/2021.)

Desse modo, não há que se falar em alteração do julgado, devendo ser mantida a decisão que aplicou o entendimento exarado na Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.607.389 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0114136-5

Número de Origem:

51068361520218210001 51540680720238217000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : DEOMERO DUTRA BERLESE

ADVOGADO : GEOVANI CEREZER - RS041527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : DEOMERO DUTRA BERLESE

ADVOGADO : GEOVANI CEREZER - RS041527

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025